



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-57.2021.6.13.0268 – AMPARO DO SERRA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: GERALDO LISBOA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUZ PINHEIRO - OAB/MG93901

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 –
DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – CONTA
CONJUNTA – DEPÓSITO IDENTIFICADO COM CPF
DO DOADOR – CASAMENTO SOB O REGIME DA
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – NÃO
COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PARA FINS
DE AFERIÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO –
REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Rejeitada. Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência.

Mérito. Doação eleitoral identificada pelo CPF, de cônjuge, primeiro titular de conta conjunta, que não declarou rendimentos ao fisco, no ano anterior à eleição. Alegação de que a doação foi realizada pelo cônjuge, segundo titular da conta conjunta, com rendimentos declarados suficientes, para afastar o excesso de doação verificado.

O extrato bancário da conta de campanha do candidato beneficiado disponibilizado no *site* do Tribunal Superior Eleitoral não deixa dúvida de que a doação eleitoral foi identificada pelo CPF do recorrente, primeiro titular da conta conjunta. Para os efeitos legais, portanto, a doação foi realizada pelo recorrente .



A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos apenas pelo doador no ano anterior à eleição, sendo inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges para fins de verificação do limite de doações eleitorais, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens, como na espécie.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de não englobar, no conceito de rendimentos brutos, a capacidade financeira ou valor do patrimônio, para aferição do limite de doação estabelecido para a pessoa física.

Dessa maneira, ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Este Tribunal, por maioria, no julgamento do RE nº 0600229-52.2021, RE nº 0600125.50.2021, RE nº 0600125-09.2021, RE nº 0600072.02.2021, em 5/12/2022, firmou entendimento no sentido de que a multa, em tais casos, deve ser fixada no percentual de 30% do valor excedido. Adesão do Relator a tal entendimento, com ressalva de posicionamento anterior, em homenagem ao princípio da Colegialidade.

Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa para o percentual de 30% do excesso de doação verificado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, à unanimidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Marcelo Salgado.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.

Juiz Guilherme Doehler

Relator



RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Geraldo Lisboa interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo, da 268ª Zona Eleitoral, de Teixeira que julgou parcialmente procedente a representação, por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa.

Petição inicial, Id. 71341246. Relatório de conhecimento do Ministério Público Federal, Id. 71341247.

Decisão indeferindo o pedido liminar, Id. 71341250. Procuração, Id. 71341262. Defesa, Id. 71341264.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, Id. 71341274. Alegações finais do representado, Id. 71341278. Sentença, Id. 71341279.

Nas razões recursais (Id. 71341284) o recorrente alega, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, já que o Juiz Eleitoral “deixou de analisar os documentos juntados pelo Recorrente na instrução processual e, ainda assim, também indeferiu a produção de prova testemunhal sob o argumento de que “o doador é definido na ocasião da identificação do depósito, bem como que o CPF do Recorrente foi declarado na prestação de contas, considero desnecessária a produção de provas em audiência.”

No mérito, sustenta que “no caso destes autos não houve prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral, que somente se limitou à lista de doadores enviadas pelo TSE à RFB e à informação da própria Receita Federal (ID 101374377) de que o Recorrente não havia apresentado declaração de imposto de renda”.

Sustenta que “o que ocorreu é que a esposa do Recorrente, a Sra. Maria do Rosário Teodoro de fato efetuou doação ao referido candidato. Mas não foi o Recorrente!”.

Diz que “se tratou de um equívoco da prestação de contas do candidato José Eduardo, não oponível ao ora defendente (que ficou surpreso com a presente ação, visto que de fato não realizou a doação indicada na exordial, mas sim, sua esposa.)”. E que “os documentos anexados comprovam que certamente os atores envolvidos (candidato e Justiça Eleitoral) foram induzidos a erro em razão da conta conjunta e em razão do Recorrente figurar como primeiro titular da conta bancária da qual partiu a doação, o que por certo não pode lhe trazer qualquer consequência ou penalidade, mormente pagamento de multas ou a inelegibilidade”.

Defende que “que conforme art. 1660, V, do Código Civil, há comunicabilidade dos bens adquiridos entre o casal, após o casamento, é certo que não há dúvidas de que, mesmo que fosse a pessoa do Sr. Geraldo Lisboa o doador, estaríamos dentro do limite de doação”. E,



considerando que o casamento entre a real doadora e o Recorrente ocorreu em Janeiro de 1987, aplica-se a regra do Código Civil de 1916, pelo qual, além dos bens adquiridos na constância do casamento (conforme entendimento da Justiça Eleitoral baseado no CC/2002), fazem parte da comunhão os frutos civis do trabalho de cada cônjuge ou de ambos, razão pela qual deve-se realizar a somatória dos rendimentos oriundos dos trabalhos de ambos os cônjuges”.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a representação eleitoral.

Parecer da Procuradora Regional Eleitoral, Id. 7356816, pelo não provimento do recurso.

Esse é relatório.

VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Geraldo Lisboa interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo, da 268ª Zona Eleitoral, de Teixeiras que julgou parcialmente procedente a representação, por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa.

Como a sentença foi publicada no DJE do dia 29/9/2022 (quinta-feira), é tempestivo o recurso eleitoral interposto no dia 3/10/2022 (segunda-feira).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita o recorrente preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

A defesa do recorrente baseia-se na tese da sua ausência de responsabilidade, pela doação eleitoral detectada, que teria sido feita pelo seu cônjuge e não por ele, e que tal fato poderia ser sido provado pela prova testemunhal.

A princípio, além de parecer que a prova testemunhal dificilmente elidiria o fato de a doação estar identificada pelo CPF do recorrente, também não foi apontado o prejuízo causado pela decisão questionada e nem de que forma a prova requerida poderia elucidar a questão.

Dessa forma, “inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência” (STJ-3aT, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Nesses termos, por não vislumbrar prejuízo ao recorrente, **rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.**



MÉRITO

A questão trazida, aos autos, diz respeito à extrapolação ou não do limite legal de doação de recursos, por pessoa física, para campanha eleitoral, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

O Juízo de primeiro grau condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$344,03 (trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), que representa 100% do valor do doado em excesso, com fulcro no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Consta, nos autos, que o recorrente procedeu à doação de recursos financeiros, no importe de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), em favor do candidato a Prefeito, nas Eleições 2020, no Município de Amparo do Serra.

O recorrente não apresentou sua declaração de rendimentos no exercício de 2019 e, no caso de não apresentação da declaração anual, em que não se sabe se o doador está ou não dispensado da obrigação de declarar seus rendimentos ao fisco, o parâmetro para o limite de doação financeira a candidatos, por presunção, é o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal, para isenção do Imposto sobre a Renda, ou seja, R\$28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Assim, como o recorrente só poderia ter doado 10% do limite da isenção – R\$2.855,70 – foi verificado um excesso de R\$344,03 (trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

Em sua defesa, o recorrente sustenta que, não obstante a transação bancária esteja identificada com o seu CPF, a doação eleitoral foi realizada por sua esposa, também titular da conta bancária conjunta do casal.

De fato, restou comprovado que a Sra. Maria do Rosário Teodoro Lisboa, esposa do recorrente, é a segunda titular da conta bancária, de onde partiu a doação questionada (Id. 71341266).



Também ficou demonstrado que ela efetuou um depósito no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), no mesmo dia da doação eleitoral (Id. 71341267).

Todavia, o extrato bancário, da conta de campanha de José Eduardo Couto, disponibilizado no *site* do Tribunal Superior Eleitoral não deixa dúvida de que a doação eleitoral foi identificada pelo CPF do recorrente Geraldo Lisboa. A identificação da doação eleitoral, acima do limite legal, foi possível porque a transação bancária foi identificada com o CPF do doador. Ao candidato incumbe apenas registrar essa receita, em sua prestação de contas, com os mesmos dados constantes do extrato bancário de sua conta de campanha.

Para os efeitos legais, portanto, a doação foi realizada pelo recorrente e se houve algum erro, a falha deve ser imputada à instituição bancária ou aos titulares da conta conjunta.

O recorrente defende, também, que caso a sua responsabilidade pela doação eleitoral seja mantida, a multa não deve ser aplicada porque deve ser considerada, para aferição do limite legal, “a somatória dos rendimentos oriundos dos trabalhos de ambos os cônjuges”, já que o casamento foi realizado na vigência do Código Civil de 2016.

Também é certo que restou comprovado que o casamento do recorrente foi realizado sob a égide do Código Civil de 1916 (Id. 71341268), pelo regime da comunhão parcial de bens, o que implicaria na comunicabilidade dos frutos civis do trabalho dos cônjuges e, portanto, afastaria a ilicitude da doação realizada, já que há declaração de rendimentos da Sra. Maria do Rosário Teodoro Lisboa, no exercício de 2019, no valor de R\$51.291,11 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e onze centavos).

Porém, a aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos, auferidos apenas pelo doador, no ano anterior à eleição, sendo inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens, como na espécie.

É o que tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto



para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes. 3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(Agravamento de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 89, Data 18/5/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte. 2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores. 3. **O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.** 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 3302, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 237, Data 10/12/2019, Páginas 9 e 10).

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de não englobar no conceito de rendimentos brutos a capacidade financeira ou valor do patrimônio, para aferição do limite de doação, estabelecido para a pessoa física.

Dessa maneira, ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.



Por fim, quanto ao percentual da multa aplicada, tenho me posicionado perante esta Eg. Corte Eleitoral, em diversos julgamentos já realizados, no sentido de que o valor da multa decorrente da violação ao limite de doação, para campanhas eleitorais, deve ser fixado no patamar de 100% do valor excedido, sob pena de tornar inócua a determinação do limite.

Todavia, considerando que este Tribunal, por maioria, no julgamento do RE nº 0600229-52.2021, RE nº 0600125.50.2021, RE nº 0600125-09.2021, RE nº 0600072.02.2021, em 5/12/2022, firmou entendimento no sentido de que a multa, em tais casos, deve ser fixada no percentual de 30% do valor excedido, manifesto nesta oportunidade minha adesão a tal entendimento, ressalva de meu posicionamento anterior, em homenagem ao princípio da Colegialidade.

Nesse diapasão, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para reduzir a multa para o percentual de 30% do excesso de doação verificado.

Pelo exposto, **voto pelo parcial provimento do recurso eleitoral**, apenas para reduzir a multa para o percentual de 30% do excesso de doação verificado.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanh o Relator.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanh o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanh o Relator.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **GERALDO LISBOA** contra a sentença proferida pelo Juízo, da 268ª Zona Eleitoral, de Teixeira que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos contidos na petição inicial da representação eleitoral, por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa de **R\$344,03 (trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos)**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor apurado em excesso.

O e. Juiz Relator, em seu judicioso voto, depois de rejeitar a preliminar suscitada, DEU



PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, para reformar a sentença e reduzir o montante da multa, imposta ao doador, para o percentual de 30% do excesso verificado.

Inicialmente, acompanho o e. Juiz Guilherme Doepler para **rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**.

Quanto ao mérito propriamente, verifico que a hipótese dos autos é de manutenção da condenação do recorrente ao pagamento de multa, por extrapolação do limite legal, imposto para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.

Contudo, pedindo vênias à Sua Exa., **ousou divergir no tocante ao valor da multa imposta**.

Muito embora o Tribunal tenha se reposicionado em relação à multa, fixando-a no patamar de 30% do valor em excesso, **no caso, não consta das razões recursais pedido subsidiário para redução da multa, portanto ela deve ser mantida no percentual aplicado na sentença**, pois segundo o disposto no art. 141 do CPC "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*".

Também, consoante preceitua o art. 492 do CPC, "*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Trata-se do princípio da demanda, que restringe o alcance da atividade jurisdicional aos sujeitos que participam do processo e aos limites do pedido e da causa de pedir propostos pelos litigantes, sendo defeso o conhecimento de questões não suscitadas pelas partes, salvo aquelas cognoscíveis de ofício, sob pena de nulidade da decisão por vício *citra* (omissão na apreciação do pedido ou de um dos pedidos cumulados pelas partes), extra (concessão de tutela jurisdicional ou bem da vida diversos da pretensão), ou *ultra petita* (excesso na quantidade concedida).

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo o art. 492, caput do Novo CPC, o juiz não pode conceder diferente ou a mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição. O dispositivo legal, entretanto, é incompleto, porque os limites da sentença devem respeitar não só o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos que participam do processo. É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido, como também há nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes. (...)

O art. 324, caput do Novo CPC exige do autor a determinação de seu pedido, e, uma vez sendo o pedido determinado, o juiz está condicionado a ele para a prolação de sua sentença, ou seja, indicada a quantidade de bem da vida que se pretende obter no caso concreto, o juiz não poderá ir além dessa quantificação, concedendo ao autor mais do que foi pedido. Na sentença ultra



petita, o juiz concede ao autor a tutela jurisdicional pedida, o gênero do bem da vida pretendido, mas extrapola a quantidade indicada pelo autor. No pedido genérico, em que não há determinação do pedido, não se pode falar em sentença ultra petita. (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016) (destaquei).

Portanto, como no presente caso o MM. Juízo “*a quo*” aplicou multa no valor de R\$344,03, correspondentes a 100% do total excedido, referido valor deve ser mantido.

Com essas considerações, pedindo renovadas vênias ao e. Relator, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a sentença integralmente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/4/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-57.2021.6.13.0268 – AMPARO DO SERRA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: GERALDO LISBOA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUZ PINHEIRO - OAB/MG93901

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, à unanimidade e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Marcelo Salgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

